



**ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
**DELIBERAÇÃO PROVISÓRIA**  
**SOBRE**  
**DESIGNAÇÃO PREVISTA NO Nº 2 DO ARTº 47º DA LEI DA TELEVISÃO**  
(Aprovada na reunião plenária de 8.NOV.2000)

1 - Em face do nº 2 do artigo 47º da Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social publicou em Diário da República, nº 158, de 11 de Junho de 2000, III série, o Aviso destinado a publicitar a procura pública de serviço de auditoria para escolher a entidade que avalie a correspondência entre a prestação das missões do serviço público por parte da RTP e o pagamento do respectivo serviço, referentemente ao ano de 1999.

2 - Dentro do período determinado pelo próprio Aviso deram entrada duas candidaturas, a saber:

- BDO Binder & C<sup>a</sup>
- Deloitte & Touche

3 - As duas propostas continham todos os elementos que o nº 1 do Aviso exigia, pelo que ambas foram aceites.

4 - A concorrente BDO Binder & C<sup>a</sup> alegou, no documento de candidatura, haver "*necessidade e interesse de assegurar um mínimo de estabilidade temporal no exercício destes serviços especiais de auditoria*", sugerindo que a procura pública e a adjudicação da auditoria não fossem anuais mas sim plurianuais. O júri considerou não dever acolher tal sugestão, não só porque a lei não impõe ou sequer aconselha esse caminho, como ainda por pensar que a escolha anual é realmente a que melhor corresponde ao espírito do legislador quando ele comete à AACCS a atribuição de designar a entidade que, cada ano, procederá à auditoria exigida pelo nº 4 do artigo 47º da Lei da Televisão. A AACCS consagrou este entendimento do júri, conforme aliás ao Aviso que formata o presente concurso.

5 - Dado que a auditoria referente a 1998 ainda não está disponível, por motivos que não são da responsabilidade da empresa auditora, não foi de resto possível ponderar, na escolha para 1999, a qualidade do trabalho feito pela BDO Binder & C<sup>a</sup> relativamente à auditoria do ano anterior.

6 - O júri encarregado de analisar as propostas aprovou a seguinte ponderação das várias rúbricas de valorização previstas no nº 3 do Aviso, tendo em conta um universo de vinte valores:

- a) Dois valores
- b) Sete valores
- c) Cinco valores
- d) Dois valores
- e) Quatro valores



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

7 - Valoradas as várias rubricas de avaliação, as classificações apuradas pelo júri foram as seguintes, pela ordem do nº 3 do Aviso:

Deloitte & Touche: 1,5; 6; 3,5; 1,3; 1. Total: 13,3

BDO Binder & C<sup>a</sup>: 1,8; 6; 4; 1,5; 1,5. Total: 14,8

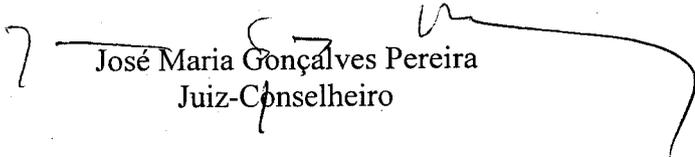
8 - Ponderadas as várias rubricas de avaliação em causa, o júri decidiu por conseguinte propor que a entidade a indicar, nos termos da lei, seria a BDO Binder & Companhia, proposta que o plenário da AACCS convalidou.

9 - Em conclusão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, cometida pelo nº 2 do artigo 47º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, a designar a entidade que, relativamente ao ano de 1999, irá avaliar a correspondência entre a prestação das missões do serviço público por parte da RTP e o pagamento do respectivo serviço, designa a BDO Binder & Companhia, devendo esta intenção de deliberação ser presente às candidatas, para sobre ela se pronunciarem por escrito, nos termos do disposto nos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira, e contra de Artur Portela (com declaração de voto).*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 8 de Novembro de 2000

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

SLR/AM

10925